



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.707 - PE (2011/0067709-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JACILDO JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE DELITO, REGULARMENTE CONSIDERADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A OUTRO CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

2. Além disso, consoante a fundamentação exposta pelas instâncias ordinárias, a segregação cautelar do Paciente se justifica ante a quantidade de droga cultivada - 20.000 (vinte mil) pés de maconha, bem como pelas circunstâncias pessoais do acusado - que faria da atividade de tráfico ilícito de entorpecentes o seu meio de vida.

3. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles. Precedentes.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.707 - PE (2011/0067709-1)

IMPETRANTE : JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JACILDO JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JACILDO JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, preso em flagrante delito no dia 12/05/2010, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO JURÍDICA DISTINTA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44 DA LEI 11.343/06. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Verificando-se que o paciente encontra-se em situação jurídica distinta da dos demais acusados, tendo em vista que foi preso em situação de flagrância e existem indícios suficientes de autoria aptos a justificar a sua custódia cautelar, não é possível a extensão do benefício da liberdade provisória concedido ao corréu ;2. O delito de tráfico imputado ao paciente é insuscetível de liberdade provisória, nos termos do art. 44 da Lei 11.343/06;3. Ordem denegada." (fl.

Afirma-se, em suma, a inexistência de fundamento para a manutenção da custódia cautelar, por não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Alega-se ser devida a extensão da liberdade provisória concedida a Corréu, uma vez que o Paciente estaria em situação processual idêntica.

Pede-se, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às fls. 29/30.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 38/91, com a juntada de peças processuais pertinentes.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

95/99, ementado nos seguintes termos, *ad litteram*:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTS. 33, CAPUT, 34 E 35, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006 - PRISÃO EM FLAGRANTE EM 12.05.2010 - LIBERDADE PROVISÓRIA - PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - LIBERDADE PROVISÓRIA - VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA - ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06 - PRECEDENTES - PARECER PELO INDEFERIMENTO DO WRIT." (fl. 95)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.707 - PE (2011/0067709-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE DELITO, REGULARMENTE CONSIDERADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A OUTRO CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

2. Além disso, consoante a fundamentação exposta pelas instâncias ordinárias, a segregação cautelar do Paciente se justifica ante a quantidade de droga cultivada - 20.000 (vinte mil) pés de maconha, bem como pelas circunstâncias pessoais do acusado - que faria da atividade de tráfico ilícito de entorpecentes o seu meio de vida.

3. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles. Precedentes.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Paciente, preso em flagrante desde 12/05/2010 (fls. 58/59), foi denunciado pela suposta prática do crime previsto nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006. (fls. 12/13)

Segundo a denúncia, o Paciente, juntamente com outros dois corréus, cultivavam 20.000 (vinte mil) pés de maconha, entre as agrovilas 14 e 18, no Projeto Fulgêncio, Município de Santa Maria da Boa Vista/PE.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do Paciente encontra-se fundamentada, na parte que interessa, *in verbis*:

"[...]"

Com relação ao pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado JACILDO JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, penso que merece ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferido. Embora tenha negado a autoria delitiva em Juízo, na seara policial confessou o delito.

A respeito da contradição argumentou que na Delegacia de Policial (sic) assinou sem ler o seu depoimento, o qual fora levado a efeito pelos policiais.

Há necessidade de se checar melhor a alegação do acusado JACILDO JOSÉ DE BARROS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado.

Providencie a Assessoria o agendamento de data para serem ouvidas como testemunha do Juízo as pessoas referidas pelo acusado Francisco de Góes Santos em seu interrogatório, bem como a autoridade policial que colheu o depoimento extrajudicial do acusado JACILDO JOSÉ DE BARROS.

Cumpra-se.

[...]." (fl. 22)

Por sua vez, em sede de *habeas corpus* originário, o Tribunal local confirmou o decreto prisional, consoante acórdão que ora faço juntar aos autos, nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]

Extrai-se da denúncia colacionada às fls. 41/42 que o paciente, juntamente com dois acusados, foi preso em flagrante delito por supostamente cultivar uma plantação de 20.000 (vinte mil) pés de maconha.

O magistrado a quo relaxou a prisão em flagrante de um dos codenunciados, tendo em vista que esta não se encontrava legal, já que não ficou caracterizada a situação flagrância.

Posteriormente, foi formulado pedido de liberdade provisória em favor do paciente e do outro corréu, sendo o referido benefício concedido apenas a este último.

Infere-se da decisão de fls. 63/64, que foi concedido o benefício da liberdade provisória ao corréu Francisco Góes dos Santos porque inexistiam nos autos indícios suficientes de autoria e aptos a justificar a segregação cautelar do acusado.

Já no que diz respeito ao paciente, argumentou a MM. Juíza de Direito que este foi preso em flagrante delito dentro de uma plantação de maconha, tendo o réu, inclusive, confessado, em sede policial, que trabalhava no referido cultivo.

Percebe-se, portanto, que a situação do paciente é diferente da dos outros acusados, primeiro porque foi preso em situação de flagrância e segundo porque existem indícios suficientes de autoria, aptos a justificar a sua custódia cautelar.

Desta forma, indefiro o pedido de extensão do benefício concedido ao corréu Francisco de Góes Santos.

É pertinente também salientar que o delito praticado pelo paciente é bastante grave e possui grande repercussão social. O paciente foi flagrado no cultivo de significativa quantidade da substância entorpecente cannabis sativa linneu, popularmente conhecida como maconha, 20.000 (vinte mil) pés. Tal atitude demonstra que o paciente está completamente envolvido com tráfico ilícito de drogas, fazendo desta atividade o seu meio de vida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Não se pode olvidar, outrossim, que além do que foi exposto acima, o tráfico de drogas é delito inigualavelmente grave, com repercussão negativa direta em toda a sociedade e que, no mais das vezes, provoca o cometimento de outros crimes graves (roubos, furtos, homicídios, latrocínios, entre outros). A sociedade tem que se proteger da reiteração na prática de crimes tão graves. Tal proteção não vem senão da manutenção da custódia cautelar daqueles que foram efetivamente **presos em flagrante por tráfico**.*

Cumpra destacar, por fim, que o delito de tráfico imputado ao paciente é insuscetível de liberdade provisória, nos termos do art. 44 da Lei 11.343/06, segundo entendimento majoritário.

[...]

*Em face de tudo o que foi exposto, em consonância com o posicionamento ministerial, voto pela **denegação da ordem**.*

[...]." (fls. 88/91)

Como se vê, consoante a fundamentação exposta pelas instâncias ordinárias, a segregação cautelar do Paciente se justifica ante a quantidade de droga cultivada - 20.000 (vinte mil) pés de maconha, bem como pelas circunstâncias pessoais do acusado - que faria da atividade de tráfico ilícito de entorpecentes o seu meio de vida.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 3.7.2010. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (78 INVÓLUCROS E 252 GRAMAS DE MACONHA). PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a qualidade e a quantidade do entorpecente apreendido (78 invólucros e 252 gramas de maconha), a indicar que o acusado faz do tráfico seu meio de vida.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 193.946/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 18/05/2011; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FATOS RELACIONADOS AO FURTO QUALIFICADO DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA/CE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, ENTRE OUTROS FUNDAMENTOS, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE COMETIMENTO DE MAIS CRIMES. IDONEIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ORDEM DENEGADA.

1. A complexidade da causa e o elevado número de diligências a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem realizadas mediante cartas precatórias, as quais foram expedidas, inclusive, em benefício do próprio paciente, justifica maior demora na tramitação do feito. Precedentes.

2. Prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública, com base em fatos concretos que demonstram que o paciente, em liberdade, poderá dar continuidade à prática delitiva.

3. Apresentação de fundamentos adicionais, pelo Juízo local, demonstrando que o paciente faz do crime um meio de vida, tanto que, ao se dar cumprimento ao mandado de prisão preventiva, foi ele preso em flagrante por outro crime (tráfico ilícito de entorpecentes).

4. Paciente que não se encontra na mesma situação jurídica das demais pessoas que estão respondendo ao processo em liberdade, o que seria imprescindível para que se pudesse cogitar da aplicação, ao caso, do princípio da isonomia.

5. Constrangimento ilegal não caracterizado.

6. Ordem denegada." (HC 138.730/PE, 6.^a Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe de 05/04/2010.)

De outro lado, ainda quanto à alegada falta de fundamentação da custódia cautelar, a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de não ser possível a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do crime de tráfico de substâncias entorpecentes, por haver vedação constitucional e legal.

Com efeito, o legislador ordinário, reiterando o seu pensamento exposto na Lei dos Crimes Hediondos, ao editar a nova Lei de Tóxicos, vedou expressamente a concessão de liberdade provisória, *ad litteram*:

"Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1.º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos."

Julgando válida a referida proibição, o próprio Supremo Tribunal Federal, em recentes precedentes, denegou a ordem de *habeas corpus* em que acusados do cometimento do crime de tráfico de drogas pretendiam ser beneficiados com a liberdade provisória, ressaltando que a vedação ao benefício decorre da própria disposição do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade da referida infração penal.

Confira-se:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP), POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03) E TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º (INAFIANÇABILIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES). JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante delito, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei 8.072/90, quando impedia a "fiança e a liberdade provisória", de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança.

2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que **"a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança"** (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).

3. Correto esse entendimento jurisprudencial, na medida em que o título prisional em que o flagrante consiste opera por si mesmo; isto é, independentemente da presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Há uma presunção constitucional de periculosidade da conduta protagonizada pelo agente que é flagrado praticando crime hediondo ou equiparado. A Constituição parte de um juízo apriorístico (objetivo) de periculosidade de todo aquele que é surpreendido na prática de delito hediondo, o que já não comporta nenhuma discussão. Todavia, é certo, tal presunção opera tão-somente até a prolação de eventual sentença penal condenatória. Novo título jurídico, esse, que há de ostentar fundamentação específica quanto à necessidade, ou não, de manutenção da custódia processual, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 387 do CPP. Decisão, agora sim, a ser proferida com base nas coordenadas do art. 312 do CPP: seja para o acautelamento do meio social (garantia da ordem pública), seja para a garantia da aplicação da lei penal. Isso porque o julgador teve a chance de conhecer melhor o acusado, vendo-o, ouvindo-o; enfim, pôde aferir não só a real periculosidade do agente, como também a respectiva culpabilidade, elemento que foi necessário para fazer eclodir o próprio decreto condenatório.

4. Isso não obstante, esse entendimento jurisprudencial comporta abrandamento quando de logo avulta a irregularidade do próprio flagrante (inciso LXV do art. 5º da CF/88), ou diante de uma injustificada demora da respectiva custódia, nos termos da Súmula 697 do STF ("A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo"). O que não é o caso dos autos.

5. Ordem denegada." (STF, HC 103.399/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 20/08/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. **A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII):** Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. **Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis.** Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

4. Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia cautelar do Paciente foi mantida com fundamento em outros elementos concretos, que apontam o risco concreto de fuga como circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

5. *Ordem denegada.*" (STF, HC 99.333/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 01/07/2010; sem grifo no original.)

No mesmo sentido, esta egrégia Quinta Turma firmou entendimento, considerando válido o art. 44 da Lei n.º 11.343/2006:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO, PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.072/90 E PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

2. A legislação infraconstitucional (arts. 2º, II, da Lei 8.072/90 e 44 da Lei 11.343/06) também veda a liberdade provisória ao preso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 3/4/08).

4. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

5. Encerrada a instrução resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa (Súmula 52 do STJ).

6. Ordem denegada." (HC 161.809/AM, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010.)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA E APELO EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL. IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. EVENTUAIS VÍCIOS SUPERADOS. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. SENTENÇA PROFERIDA. PRETENSÃO DE APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM OUTRO WRIT PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM.

1. *A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória (e do apelo em liberdade) aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*

[...]

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem." (HC 107.110/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 17/12/2010; sem grifo no original.)

Ressalte-se, por pertinente, que a supressão promovida pela Lei n.º 11.464/2007, quanto à vedação legal do benefício da liberdade provisória, em nada afetou as orientações acima esposadas.

A Lei n.º 11.343/2006, por regular particularmente a disciplina dos crimes de tráfico, é **especial** em relação à Lei dos Crimes Hediondos, inexistindo, portanto, qualquer antinomia no sistema jurídico, à luz do brocardo *lex specialis derogat legi generali*.

Assim, com amparo nos precedentes e nos posicionamentos acima apresentados, conclui-se que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu acusado da prática de crime hediondo ou equiparado.

Por fim, da acurada leitura dos autos, depreende-se que os corréus não se encontram na mesma situação fático-processual. Existem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal justificadoras da diferenciação, como consignou o Tribunal local, pois o ora Paciente foi preso em flagrante e se dedicaria ao tráfico ilícito de entorpecentes, fazendo dessa atividade seu meio de vida, tendo, ainda, confessado a autoria perante a autoridade policial.

Assim, não há que falar em aplicação do Princípio da Isonomia e do próprio artigo 580 do Código de Processo Penal, que garante igual tratamento a réus que se encontrem em situação fático-processual idêntica, o que, conforme visto, não é o caso em tela.

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA. CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 1. PRISÃO PREVENTIVA. TEMOR DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. FATOS CONCRETOS INVOCADOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 2. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IRRELEVÂNCIA. DECRETO QUE SE FUNDA EM OUTROS MOTIVOS PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NOTÍCIA DE AMEAÇAS SÉRIAS E RISCO DE VIDA DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. 3. CO-RÉUS BENEFICIADOS COM ORDEM DE HABEAS CORPUS NA ORIGEM. PEDIDO DE EXTENSÃO. INDEFERIMENTO. SITUAÇÕES DISTINTAS. 4. ALEGADA FALTA DE MATERIAL PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS. VIA INAPROPRIADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 5. ORDEM DENEGADA.

[...].

3. Não há que se falar em identidade de situações entre o paciente e outros co-réus beneficiados com ordem de habeas corpus na origem, como salientado pelo próprio acórdão impugnado. O decreto prisional diferencia a situação de cada acusado, especificando a necessidade cautelar da custódia de modo individualizado.

4. O remédio heróico do habeas corpus não se presta a uma análise aprofundada do conjunto probatório, no sentido da inocência do paciente, o que deverá ser analisado no curso da ação penal, com a valoração da prova produzida no curso da ação penal.

5. Ordem denegada."(HC 115.633/RR, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 16/11/2009.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TORTURA MEDIANTE SEQUESTRO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE DENUNCIADOS. RÉU FORAGIDO. PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESMEMBRADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. COAÇÃO NÃO EVIDENCIADA.

[...]

2. *Evidenciada pelas instâncias ordinárias a dessemelhança das situações do acusado e dos co-réus beneficiados com a soltura, não se pode falar em extensão de seus efeitos, a teor do disposto no art. 580 do CPP.*

3. *Ordem denegada.*"(HC 122.017/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/08/2009.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0067709-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 201.707 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18254820118170000 2333322 3578620108171260

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : JACILDO JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.